

centralizada e das sociedades de economia mista de que o Estado participa como acionista majoritário.

Artigo 4.º — O Serviço Estadual de Planejamento terá a seguinte organização:

- I — Gabinete do Coordenador Geral (G.C.G.)
- II — Conselho Técnico Consultivo (C.T.C.)
- III — Setor de Planejamento Geral (S.P.G.)
- IV — Setor de Estudo de Projetos Específicos (S.E.P.E.)
- V — Setor de Pesquisas e Análises (S.P.A.)
- VI — Setor de Acompanhamento da Execução (S.A.E.)
- VII — Setor de Administração (S.A.)

Artigo 5.º — Ao Coordenador Geral compete:
I — Dirigir e coordenar as atividades do Serviço.
II — Coordenar os planos e programas gerais do Governo do Estado, com base nos trabalhos executados pelos órgãos técnicos a este subordinados.
III — Propor programas de pesquisas a serem realizados pelo Serviço ou por terceiros, mediante contrato de pessoal ou de entidades especializadas.

Artigo 6.º — Ao Gabinete do Coordenador Geral (G.C.G.) compete prestar assistência técnica, jurídica e administrativa ao Coordenador Geral, divulgar os planos, programas e realizações do Serviço Estadual de Planejamento e executar os serviços de expediente relativos ao Gabinete.

Artigo 7.º — O Gabinete do Coordenador Geral compreende:

- I — Assessoria Técnica e Jurídica (G.C.G.1)
- II — Relações Públicas (G.C.G.2)
- III — Expediente (G.C.G.3)

Artigo 8.º — Ao Conselho Técnico Consultivo compete, nos termos do seu Regimento Interno, opinar a respeito dos planos setoriais e do programa administrativo global do Governo, tendo em vista os lineamentos e diretrizes básicas estabelecidos no Artigo 2.º deste decreto.

Artigo 9.º — O Conselho Técnico Consultivo compor-se-á do Coordenador Geral, que será o Presidente nato, dos responsáveis pelos Setores de Planejamento Geral, Estudos de Projetos Específicos, Pesquisas e Análises, Acompanhamento da Execução e de um representante de cada Secretaria de Estado.

Artigo 10.º — Ao Setor de Planejamento Geral compete formular o programa global de desenvolvimento econômico-social e de ação supletiva do Governo, de orientação e estímulo à expansão da iniciativa privada, com base nos planos setoriais elaborados pela Administração direta e descentralizada e nas possibilidades de financiamento de execução das obras, serviços e empreendimentos.

Artigo 11.º — Ao Setor de Estudos de Projetos compete examinar e opinar sobre os projetos específicos que lhe forem encaminhados.

Artigo 12.º — Ao Setor de Pesquisas e Análises compete realizar estudos tendentes à definição dos objetivos globais e setoriais do desenvolvimento econômico.

Artigo 13.º — Ao Setor de Acompanhamento da Execução compete acompanhar, em função do planejamento global, a execução financeira e física das obras, serviços e empreendimentos, e sugerir alterações que devam efetuar-se a fim de adequá-los às mutações decorrentes da própria execução.

Artigo 14.º — Ao Setor de Administração compete:

- I — Executar todas as tarefas de administração geral, necessárias ao funcionamento do Serviço;
- II — Manter o controle e registro geral de pessoal e material;
- III — Manter arquivo geral de documentação e biblioteca especializada.

Artigo 15.º — As funções dos órgãos discriminados no Artigo 7.º, serão, quando necessário, fixadas em ato do Coordenador Geral.

Artigo 16.º — Enquanto não for instituída a Secretaria de Economia e Planejamento, servirão no Serviço Estadual de Planejamento, servidores pertencentes aos quadros do funcionalismo estadual e postos à sua disposição, nos termos da legislação vigente, assim como técnicos especializados que venham a ser contratados.

Artigo 17.º — A Contabilidade das operações do Serviço Estadual de Planejamento, quando houver, ficará a cargo da Contadoria Seccional junto à Secretaria do Governo.

Artigo 18.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 34.656, de 12 de fevereiro de 1959, e outras disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1963.

Floravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N.º 42159, DE 11 DE JULHO DE 1963

Cria Grupos de Planejamento Setorial junto a Secretarias e autarquias estaduais

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a política administrativa do Governo se funda essencialmente, no planejamento adequado e racional de suas atividades, com vistas à expansão econômico-social do Estado;

Considerando que para orientar, conjugar e coordenar a ação administrativa do Estado visando ao desenvolvimento econômico e social da comunidade, o órgão central de planejamento do Governo não pode prescindir da colaboração dos demais órgãos estatais na fixação de objetivos técnicos e econômicos dos planos,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, junto aos Gabinetes dos Secretários de Estado um Grupo de Planejamento Setorial (G.P.S.), composto, no mínimo, de 3 (três) membros, escolhidos entre servidores dos quadros das respectivas Secretarias e das autarquias dela dependentes, e cuja designação poderá ser feita com prejuízo das funções próprias.

Artigo 2.º — No desempenho de suas atribuições, o Grupo de Planejamento Setorial se orientará por diretrizes técnicas estabelecidas pelo Serviço Estadual de Planejamento (SESP).

Artigo 3.º — Ao Grupo de Planejamento Setorial competirá:

- a) orientar e coordenar o planejamento setorial a cargo da Secretaria de Estado ou das autarquias dela dependentes;
- b) colaborar no levantamento de recursos e na fixação de objetivos técnicos e econômicos dos planos a serem executados pela Secretaria de Estado ou autarquia;
- c) acompanhar a execução dos planos e propor as alterações que julgar necessárias à plena realização dos objetivos visados; e
- d) apresentar, por iniciativa própria ou por solicitação do Serviço Estadual de Planejamento, relatórios sobre os trabalhos que lhe estão afetos, assim como quadros demonstrativos dos recursos financeiros aplicados ou por aplicar nos planos cuja execução é realizada pela Secretaria de Estado ou autarquia.

Artigo 4.º — Dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste decreto, as Secretarias de Estado comunicarão ao Serviço Estadual de Planejamento os nomes dos servidores designados para integrarem o Grupo de Planejamento Setorial, com a indicação dos respectivos chefes.

Parágrafo único — Os servidores designados para chefiar o Grupo de Planejamento Setorial serão os representantes das Secretarias de Estado junto ao Conselho Técnico Consultivo do Serviço Estadual de Planejamento.

Artigo 5.º — Aplica-se o disposto no Artigo 3.º deste decreto às sociedades de economia mista de que o Estado participa como acionista majoritário, para o efeito de integrar as respectivas programações no planejamento global das atividades do Governo.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

José Soares de Souza

Oscar Thompson Filho

Silvio Fernandes Lopes

Dagoberto Salles

Januário Balceteiro de Jesus e Silva

Aldevio Barbosa de Lemos

Juvenal Rodrigues de Moraes

Damiano Gullo e Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1963.

Floravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N.º 42.160, DE 11 DE JULHO DE 1963

Aprova alterações das bases de tarifas vigentes nas linhas da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em substituição às aprovadas pelo Decreto n.º 40.047, de 23 de novembro de 1962.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8%, quota de previdência social para o I.A.P.F.E.S.P., de que tratam as Leis federais ns. 2.250, de 30 de junho de 1954 e 3.593, de 27 de julho de 1959 e as duas taxas adicionais de 10%, destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, a que se refere o Decreto-lei federal n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n.º 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1963.

Floravante Zampol

Diretor Geral

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 42.160, DE 11 DE JULHO DE 1963

Tabela A-1

	Por Passageiro-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	6,370
De 101 a 200 km	5,733
De 201 a 300 km	2,800
De 301 a 400 km	2,520
De 401 a 500 km	2,240
De 501 a 600 km	2,000
De 601 a 700 km	1,800
De 701 a 800 km	1,600

Tabela A-2

	Por Passageiro-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	4,00
De 101 a 200 km	3,60
De 201 a 300 km	1,50
De 301 a 400 km	1,35
De 401 a 500 km	1,20
De 501 a 600 km	1,05
De 601 a 700 km	1,00
De 701 a 800 km	0,90

Tabela A-3

10% de abatimento sobre o dobro das razões da Tabela A-1

Tabela A-4

10% de abatimento sobre o dobro das razões da Tabela A-2

Carteiras Quilométricas

	Cr\$
De 3.000 quilômetros	9.420,00
De 6.000 quilômetros	17.640,00

Leitos

	Cr\$
Superior	600,00
Inferior	680,00
Cabine com 2 leitos	1.280,00

Tabelas BA-1 e BA-2

	Por Tonelada-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	18,00
De 101 a 200 km	16,20
De 201 a 300 km	14,40
De 301 a 400 km	12,60
De 401 a 500 km	10,80
De 501 a 600 km	4,00
De 601 a 700 km	3,60
De 701 a 800 km	3,20

Tabelas B-1 e B-2

	Por Tonelada-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	31,00
De 101 a 200 km	30,60
De 201 a 300 km	27,20
De 301 a 400 km	15,60
De 401 a 500 km	13,50
De 501 a 600 km	12,00
De 601 a 700 km	10,50
De 701 a 800 km	9,00

Tabelas B-3 e B-4

	Por Tonelada-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	18,00
De 101 a 200 km	16,20
De 201 a 300 km	14,40
De 301 a 400 km	12,60
De 401 a 500 km	10,80
De 501 a 600 km	4,00
De 601 a 700 km	3,60
De 701 a 800 km	3,20

Tabelas C-1, C-2 e C-3

	Por Tonelada-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	16,40
De 101 a 200 km	14,76
De 201 a 300 km	13,12
De 301 a 400 km	11,48
De 401 a 500 km	5,00
De 501 a 600 km	4,50
De 601 a 700 km	4,00
De 701 a 800 km	3,50

Tabelas C-4 e C-5

	Por Tonelada-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	14,960
De 101 a 200 km	13,464
De 201 a 300 km	11,968
De 301 a 400 km	10,472
De 401 a 500 km	8,976
De 501 a 600 km	4,900
De 601 a 700 km	3,600
De 701 a 800 km	3,200

Tabelas C-6, C-7 e C-8

	Por Tonelada-km
	Cr\$
De 0 a 100 km	11,430
De 101 a 200 km	10,287
De 201 a 300 km	9,144
De 301 a 400 km	8,001
De 401 a 500 km	6,858
De 501 a 600 km	3,000
De 601 a 700 km	2,700
De 701 a 800 km	2,400

Tabelas C-9, C-10, C-11, C-12, C-13 e C-14